



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2019-001– SRP/PMSLP

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Pará, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2019 fazendo-o consoante o seguinte articulado:

RELATÓRIO

Trata de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 001/2019 SRP/PMSLPA, modalidade Pregão Presencial – Sistema Registro de Preço, tipo Menor Preço por Item, destinado a Contratação de Empresa para **locação de veículos automotores, dos tipos: (caminhão c/ carroceria aberta, caminhão basculante, automóvel passeio), para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Santa Luzia do Pará**, com dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, nas especificações e quantidades estimadas, conforme descrito no Edital do referido Pregão Presencial e seus anexos.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

Desta forma, esta Assessoria vem agora se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 001/2019, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”.



Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito.

A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Iniciando-se a análise, passamos à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA



e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 11 de Março de 2019 às 15h00, hora designado para a Seleção de proposta mais vantajosa, constatou-se a presença da empresa HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 22.652.492/0001-32, única empresa que compareceu para participar do certame, devidamente credenciada. O representante da empresa entregou a proposta em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de classificação das propostas, onde não constatou nenhuma ocorrência que desclassificasse a proposta do Licitante, conforme ATA da sessão.

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de Habilitação, julgando apta a empresa vencedora do certame, ou seja, a HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI com valor total de R\$- 1.253.760,00 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais).

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, sub censura.

Santa Luzia do Pará/PA, 13 de Março de 2019.

FELIPE DE LIMA
RODRIGUES
GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por
FELIPE DE LIMA RODRIGUES
GOMES:96232510259
Dados: 2019.03.13 09:13:05
-03'00'

FELIPE DE LIMA R GOMES
OAB/PA 21.472
Assessoria Jurídica